
DIREITOS FUNDAMENTAIS E A EDUCAÇÃO ESCOLAR ÍNDIGENA NO BRASIL

FUNDAMENTAL RIGHTS AND INDIGENOUS SCHOOL EDUCATION IN BRAZIL

Gabriel de Oliveira Ferraz¹

Wellem Ribeiro da Silva²

RESUMO: O presente artigo busca uma reflexão a respeito dos desafios atuais para a efetividade da educação indígena no Brasil, enquanto uma educação intercultural em que as comunidades indígenas possam ter suas necessidades e interesses satisfeitos. Evidencia-se que apesar dos avanços da legislação no reconhecimento dos indígenas como cidadãos detentores de direitos específicos, a prática tem se mostrado conflitante quanto à valorização da diversidade cultural desses povos. O conceito de escola atual ainda carrega em si traços de uma educação civilizatória realizada a parte de seus atores principais. Busca evidenciar a educação como um direito fundamental respaldado pela Constituição Federal de 1988, e, portanto, um dever do Estado quanto à sua eficaz execução no reconhecimento da diversidade cultural das comunidades indígenas.

Palavras-Chave: Educação Indígena, Direitos Fundamentais, Direitos Humanos.

ABSTRACT: This article seeks a reflection on the current challenges for the effectiveness of indigenous education in Brazil, as an intercultural education in which indigenous communities can have their needs and interests met. Despite the advances in legislation in the recognition of indigenous peoples as citizens with specific rights, the practice has been conflicting regarding the appreciation of the cultural diversity of these peoples. The concept of the current school still bears in itself traces of a civilizing education carried out by its main actors. It seeks to highlight education as a fundamental right supported by the Federal Constitution of 1988, and, therefore, a duty of the State regarding its effective execution in the recognition of the cultural diversity of indigenous communities.

Palavras-chave: Indigenous Education, Fundamental Rights, Human Rights.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Cidadã promulgada em 1988 assegurou o reconhecimento dos direitos culturais dos povos indígenas, o que significa que a lei sustenta o direito à diferença, em que aos índios é permitido viverem sua própria cultura sem terem que abdicarem de sua língua, crenças e padrões culturais.

¹ Bacharel em Ciências Sociais e Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social da Universidade Estadual de Montes Claros/ UNIMONTES. E-mail: gabrielferraz.csocial@gmail.com

² Bacharel em Direito e Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social pela Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES. Coordenadora e Professora no curso de Direito na Faculdade Verde Norte – FAVENORTE, MG, Brasil. Coordenadora do Núcleo de Pesquisa Jurídica da Faculdade Verde Norte - FAVENORTE. E-mail: wellemribeiro@yahoo.com.br

Este feito possibilitou que as comunidades indígenas pudessem utilizar os seus processos de aprendizagem na educação escolar e contribuiu para sua afirmação étnica e cultural. Nessa mesma direção as leis subsequentes abordam o direito dos povos indígenas a uma educação diferenciada, tais como o Plano Nacional de Educação e a Lei de Diretrizes e Bases (LDB). Esta última assegura aos povos o uso da língua materna, além de que no currículo escolar estejam os conteúdos referentes à cultura indígena.

Tendo em vista que a educação se configura como uma política pública, também um direito de cidadania e como um direito fundamental, este trabalho se objetiva a refletir como esse direito tem se apresentado na prática, e quais os desafios para a educação indígena se apresentam na atualidade, a despeito dos avanços da legislação brasileira.

Para tanto, trata-se de um trabalho de viés qualitativo, a partir de um método analítico-interpretativo, bem como agrega uma análise documental da legislação vigente. Para o alcance do objetivo proposto realizou-se um levantamento bibliográfico, seguido de uma consulta de publicações e dados teóricos referentes ao tema.

O texto que se segue está dividido em três momentos: o primeiro tópico intitulado “A educação como direito fundamental”, pretende-se evidenciar a educação enquanto um direito e dever do Estado para todos os cidadãos, inclusive para as comunidades indígenas. No segundo momento são trazidos os avanços na legislação com relação à educação indígena no Brasil, e por fim no terceiro tópico busca-se contextualizar a educação indígena no Brasil, bem como demonstrar os desafios que se interpõem para a sua efetividade.

Considera-se assim, ser esta uma discussão pertinente no cenário atual, dada a busca para a aplicabilidade da legislação e pela afirmação étnica, cultural e de identidade das sociedades indígenas, que têm recebido pouca visibilidade política no reconhecimento dos seus direitos.

2. A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A Constituição de 1988 em seu artigo 205 assegurou a educação como um direito de todos, dever do Estado promovido em colaboração com a sociedade. Sendo assim, de acordo com a legislação a educação tornou-se uma prerrogativa para que todos os cidadãos possam exigí-la. Ademais, corresponde a um processo de socialização do conhecimento e contribui para a cidadania.

A Carta Magna também aponta para a educação como um direito fundamental. Os direitos fundamentais estão subdivididos na Constituição em seu título II em Direitos individuais e coletivos, Direitos sociais, Direitos de nacionalidade, direitos políticos.

Tais direitos são reflexos dos Direitos Humanos que por sua vez são a base das constituições democráticas, tal como se rege a Constituição Brasileira. Para Ricardo Castilho (2002) a noção dos Direitos Humanos surgiu do Direito natural e evoluiu à medida que a sociedade evoluiu. De acordo com este autor o Direito natural precede o Direito Positivo e corresponde àqueles direitos que nascem com a pessoa, que pertencem desde o nascimento: direito à vida, integridade, liberdade, igualdade.

Em contrapartida, o Direito Positivo refere-se ao conjunto de normas jurídicas que emanam dos órgãos estatais. São o conjunto de normas jurídicas postas pelo homem a fim de regular a vida social.

Dito isto, compreende-se a partir do autor que os Direitos Humanos são anteriores aos próprios homens. Não se confundem com os direitos de cidadania, ainda que possam ser os mesmos em determinados momentos. “A lei não cria Direitos Humanos, apenas os reconhece.”

Como bem reafirma Fábio Konder Comparato (2010):

O conjunto dos direitos humanos forma um sistema correspondente à hierarquia de valores prevalecente no meio social, mas essa hierarquia axiológica nem sempre coincide com a consagrada no ordenamento positivo. Há sempre uma tensão dialética entre a consciência jurídica da coletividade e as normas editadas pelo Estado. (COMPARATO, 2010, p.39).

Todavia o reconhecimento dos Direitos Fundamentais é inerente aos Estados de regime democrático que aplicam ou pelo menos deveriam aplicar tais princípios na execução das leis normativas.

Ainda segundo o autor supracitado esse reconhecimento oficial dos Direitos Humanos dá mais segurança às relações sociais, exerce uma função pedagógica no seio da comunidade e fortalece valores éticos na vida coletiva.

Entende-se por esse ângulo que a proteção e a garantia dos Direitos Humanos estão intrinsecamente relacionadas à esfera política. O Estado democrático no uso de suas atribuições deverá proteger toda a comunidade sem quaisquer distinções étnicas, de credo, raça, gênero etc., como bem enuncia os artigos terceiro e sexto da Constituição.

O reconhecimento da educação enquanto um direito fundamental a todos os povos é dessa forma a expressão da aplicabilidade da lei. Na Constituição a educação está inclusa na categoria dos Direitos sociais como um direito fundamental. O direito nessa perspectiva corresponde a uma prática educativa, transformadora, emancipatória, de valorização da pessoa humana, independente da etnia, cultura, nacionalidade, credo etc.

Para o professor João Trindade Cavalcante Filho (2016), direitos fundamentais e direitos humanos são direitos atribuídos de forma geral à humanidade por meio dos tratados internacionais, porém como já explicitado, o autor dirá que os direitos fundamentais são aqueles positivados em determinado ordenamento jurídico, como é o caso da Constituição brasileira. Ambos são semelhantes, com uma diferença mais normativa que de conteúdo.

Com base nisso, para o autor a definição dos direitos fundamentais corresponde a direitos básicos para qualquer ser humano independente de condições pessoais. “São direitos que compõem um núcleo intangível de direitos dos seres humanos submetidos a uma determinada ordem jurídica.”

Considera-se nesse sentido, que os direitos fundamentais são relativos (não há sobreposição de um em relação a outro), imprescritíveis (não se perdem, independente do uso), inalienáveis (não podem ser transferidos), irrenunciáveis (não se pode abdicar dos mesmos), eficazes (há uma relação entre estes direitos e o Estado), e indivisíveis (devem ser tomados em sua completude).

Para Paulo Freire (1996) uma das tarefas mais importantes de uma prática educativa crítica é que alunos e professores em suas relações possam ter a experiência de assumir-se como ser social e histórico, pensante, criativos, comunicativos, transformadores. O fato de assumir-se implica em reconhecer-se e a assunção não significa a exclusão do outro. “È a outredade do não eu, ou do tu, que me faz assumir a radicalidade de meu eu.”

Algo que não pode ser desprezado e que faz parte diretamente da assunção segundo o autor, é a questão da identidade cultural. Dessa forma a educação como um direito de todos aponta para uma busca de significados, de um espaço de reconhecimento histórico, cultural e de identidade, e dentro dessa perspectiva compreende-se a existência dos desafios atuais ao que se refere ao reconhecimento da diversidade dos povos indígenas, tendo a escola como um espaço que têm sido reivindicados por esses povos para a assunção de sua identidade e cultura como um direito legalmente reconhecido.

3. AS SOCIEDADES INDÍGENAS E A LEGISLAÇÃO BRASIELIRA

A legislação nacional que regulamenta as ações de educação escolar indígena no Brasil assegura aos povos indígenas a sua plena participação na definição e na elaboração das políticas públicas. Entretanto, na prática esse direito não tem sido garantido em sua plenitude, uma vez que os representantes indígenas ainda não são considerados protagonistas nesse processo, o que causa descontentamento e frustração para esses povos.

No Plano Nacional da Educação (Lei nº 10.172) destaca-se a criação das categorias *escola indígena e professor indígena* nos sistemas de ensino, estabelecendo implementação de programas específicos para a formação docente. Todas essas conquistas de caráter legal foram conseguidas num amplo movimento de luta dos povos indígenas, que contou com o apoio de inúmeras organizações da sociedade civil, da universidade e de outras forças da sociedade brasileira.

O Estatuto das Sociedades Indígenas, em processo de revisão no Congresso Nacional, será mais um reforço constitucional que irá complementar o ordenamento jurídico relacionado aos povos indígenas brasileiros. A consolidação de uma política de educação escolar indígena específica e diversificada, voltada para a realidade das comunidades e para o reconhecimento cultural é uma luta antiga. Ao longo processo de colonização, a educação escolar atendeu a uma política de civilização e evangelização que desenvolveu ações de desestruturação sociolinguística, política e econômica dos povos contatados e que teve como saldo a dizimação de muitos povos.

Atualmente houve um retrocesso, em relação aos produtivos debates que foram realizados nos últimos anos, entre as instituições públicas, organização não governamentais, professores indígenas, especialistas e diferentes segmentos da sociedade nacional para se construir alternativas, que venha a atender os reais interesses dos povos indígenas por novos processos educacionais.

A legislação brasileira criou a categoria *escola indígena* e determinou o seu atendimento prioritário, estabelecendo estratégias para atender às demandas escolares, sem permitir a renúncia das especificidades culturais de cada povo ou comunidade indígena. No entanto, o fato das escolas indígenas terem sido incluídas no sistema oficial de ensino não é suficiente para cumprir e atender a realidade desses povos.

Nesse sentido, como direito de cidadania, a conquista da educação escolar indígena foi um marco histórico presente no capítulo VII, artigos 231 e 232 da Constituição Brasileira, em que o Estado assegura o atendimento às populações indígenas dentro das prerrogativas dos direitos humanos, e do reconhecimento da diversidade cultural.

É importante destacar o debate promovido sobre os direitos humanos e sua relevância no Brasil, como encaminhamento para a construção de políticas públicas e fortalecimento da democracia. Esse movimento é referendado por instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, sob a inspiração da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, bem como da Constituição Federal 1988, que define o Brasil como um Estado Democrático de Direitos, cujos fundamentos são a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Para que se efetive os fundamentos da Constituição de 1988 a educação se faz necessária e está prevista como direito fundamental na Carta Magna.

A realidade brasileira historicamente foi marcada pela exclusão social, econômica e política das minorias étnicas e raciais que nunca foram incluídas nos benefícios que o Estado oferece à sociedade em geral. O processo de construção da cidadania, da democracia, só terá avanços quando vinculado a políticas públicas de promoção da dignidade humana, que melhorem a qualidade de vida dos cidadãos. Para que essa dignidade seja alcançada a Constituição de 1988 previu os direitos e garantias fundamentais em seu texto afim de entregar a seus cidadãos essa dignidade.

Nos artigos 210, 215 e 231, da Constituição Federal, é assegurado o direito dos povos a uma educação escolar específica, diferenciada e intercultural. A participação dos povos na luta por uma educação escolar voltada para a sua realidade e com o protagonismo indígena foi um marco histórico de mobilização na busca de consensos acerca dos conhecimentos a serem priorizados no processo de formação. Assim, foram definidas normas para regulamentar a criação e o funcionamento das escolas indígenas com currículos, calendários e organização própria. Como desdobramento dessa nova estrutura legal, seguiu-se a elaboração das Diretrizes Nacionais para uma Política Nacional de Educação Escolar Indígena.

Por meio do Decreto Federal nº 26, em fevereiro de 1991, houve a transferência de responsabilidade da educação escolar indígena da FUNAI para o MEC e para as secretarias

estaduais de educação. Coube ao MEC a competência de coordenar as ações referentes à educação escolar indígena no país. Mesmo com a transferência, a FUNAI continuou exercendo o papel de atender as demandas indígenas, numa nova forma de atendimento com a parceria de outras instituições governamentais e organizações indígenas. Nesse processo, a participação do movimento indígena e indigenista para a regulamentação e o entendimento dos pressupostos legais, assim como para a sua difusão entre as diferentes comunidades.

As Diretrizes para uma Política Nacional de Educação Escolar Indígena (MEC, 1993) apresentaram a postura institucional do Estado, por meio de documentos oficiais, definindo princípios gerais e detalhando prioridades de uma manutenção da diversidade sociocultural. Essas diretrizes foram fundamentais para o norteamo da modalidade de educação escolar indígena e para a categoria “escola indígena”, assim, para o sistema oficial de ensino, era considerado uma novidade que exigiu mudanças profundas na organização, nas concepções e no gerenciamento das diferentes escolas existentes no país.

Outro instrumento legal dessa renovação educacional no âmbito da educação escolar indígena foi a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). A Lei 9.394/96 resultou de discussões e interesses contraditórios da sociedade brasileira que marcaram uma nova postura institucional, política e social sobre a educação nacional. Não se pode desconsiderar, que, por mais bem formulada e estruturada que seja a nova LDB, há condições intrínsecas ao sistema educacional, como a desigualdade social, étnica e racial.

As condições intrínsecas decorrem da existência de grupos com interesses diferenciados no interior do sistema educativo, com percepções e alternativas diversas no tocante à compreensão das funções sociais dos sistemas de ensino, dos seus objetivos e dos seus beneficiários. As condições extrínsecas vinculam-se às funções dispareas que os sistemas de ensino passaram a assumir em decorrência de padrões distintos de demanda social. (CARNEIRO, 2002, p. 15).

Na educação escolar indígena, a LDB inova, trazendo avanços que inexistiam ao propor novo direcionamento institucional e político por meio da inclusão da educação escolar indígena no sistema educacional do país. Oficializou a escolarização com um novo entendimento de cidadania e direito fundamental dos povos indígenas, mas com a concepção pedagógica de diferenciação intercultural. Assegurou o reconhecimento da diversidade cultural existente no Brasil, bem como as diferentes realidades educacionais. E, principalmente, reconheceu a escola indígena com uma nova concepção educativa fundada em quatro princípios: a reafirmação étnica, a recuperação da memória histórica e a

valorização dos saberes e conhecimentos tradicionais, e o acesso aos conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional.

4. PENSANDO A EDUCAÇÃO INDÍGENA NO BRASIL

Pensar a educação indígena atualmente no Brasil remonta à compreensão dos primórdios da educação dos indígenas no período colonial. Anterior à chegada dos portugueses, a educação das sociedades indígenas estava ligada à sobrevivência, sendo transmitida oralmente entre os mesmos. A chegada dos portugueses modificou seus costumes e hábitos e introduziram novas formas de educação.

Segundo Silva e Azevedo (1995) desde o séc. XVI a submissão política das populações nativas, a invasão de suas áreas tradicionais, a destruição de suas riquezas tem sido o resultado de práticas que souberam aliar métodos de controle político a algum tipo de atividade escolar civilizatória. Essas atividades se desenvolveram de forma planejada, tendo os missionários como encarregados.

Ainda de acordo com os autores até o fim do período colonial, a educação indígena permaneceu a cargo dos missionários católicos de diversas ordens por delegação tácita ou explícita da coroa portuguesa. Com o advento do império e a República nada mudou em relação à educação indígena, permaneceu uma educação civilizatória e a omissão do Estado.

[...] Em poucas palavras desde a chegada das primeiras caravelas até meados do séc.XX, o panorama da educação escolar indígena foi um só, marcado pelas palavras de ordem “catequizar”, “civilizar” e “integrar” ou em uma cápsula, pela negação da diferença. E não se pense que este paradigma é coisa do passado. Grande parte das escolas indígenas hoje em nosso país tem como tarefa principal a transformação do “outro” em algo assim como um “similar”, que por definição é algo sempre inferior ao “original”.

Esse panorama ora apresentado pelos autores demonstra como um processo de educação civilizatória foi sendo construído no Brasil e permanece em grande medida na concepção de escola atualmente. A não aceitação da diferença, ou que seja, a tarefa de transformação da cultura do outro é percebida nos currículos empregados nas escolas indígenas que se assemelham ao das escolas dos não índios, o que se subentende que os projetos para a educação indígena implementados têm encarado a cultura das sociedades indígena como sinônimo de atraso.

A despeito dos avanços da legislação brasileira, principalmente ao que corresponde à Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) que

asseguram o reconhecimento dos direitos culturais dos povos indígenas, bem como o direito de utilizar os seus processos de aprendizagem na educação escolar, constatam-se alguns entraves políticos para o reconhecimento da diversidade dos indígenas.

Os dados referentes ao Censo Escolar de 2016 apresentam que 40,8% das escolas indígenas não são regularizadas e 30% das mesmas não funcionam em prédio escolar. A maioria das escolas indígenas se encontra em área rural, o que corresponde a 97,1%, e, apenas 2,9% está na área urbana (CENSO, 2016).

Além disso, 36,4% das escolas indígenas não possuem acesso à energia elétrica, e 89,7% das unidades não tem acesso à biblioteca. A infraestrutura continua a ser apontada como um fator fundamental que necessita de investimento, no censo Escolar de 2017: 30,93% das escolas não dispõem de um espaço construído pelo Poder Público (CENSO, 2016).

Posta estas questões e aliadas às mesmas podemos elencar: a necessidade de investimentos na formação docente de professores que conheçam os costumes, as tradições e a língua dos povos indígenas e que sejam devidamente concursados, a produção de materiais didáticos específicos para a diversidade sociocultural, ou seja, materiais que abarquem todas as etnias, elaborados a partir do próprio conhecimento dos indígenas, e uma política de financiamento que garanta uma educação indígena de qualidade.

A problemática que se coloca no contexto da educação indígena atualmente é justamente a adoção de programas educacionais tradicionais com um viés político que desconsidera a cultura dessas comunidades. Os objetivos do passado continuam a imperar através da figura de professores subalternos e domesticados, cuja função é moldar um método de alfabetizar de cunho civilizatório. Em contrapartida, para Mendonça (2009):

A escola indígena para os diferentes povos, cada vez mais toma uma dimensão de projeto de futuro e resistência étnica. Os próprios índios vão construindo coletivamente seus projetos. A expectativa em relação à educação escolar intercultural é exatamente poder acessar os conhecimentos de forma a satisfazer seus interesses e necessidades. (MENDONÇA, 2009. P.68).

Sendo assim, o respeito à diversidade cultural como pressupõe a legislação vigente resulta em que as escolas indígenas decidam o que ensinar; seus objetivos devem ser definidos e discutidos pelas próprias comunidades através dos seus mecanismos de articulação, suas organizações, seus professores, uma vez que são os interessados legítimos.

Em conformidade com a assertiva acima, o professor Darci Secchi afirma que apesar da educação passar a ter sido vista como uma política pública, e logo, como um direito

de cidadania, a secular matriz colonial não foi totalmente superada. Para o autor a legislação apenas admitiu a alteridade e tolerou a diferença (SECCHI, 1995).

Por sua vez, Mendonça (2009) dirá que a educação dos povos indígenas percorreu caminhos diversos: dos jesuítas, à FUNAI, às organizações não governamentais até chegar às instituições oficiais de educação. Para a autora, uma coordenação sempre de agentes externos, o que resulta na negação da diversidade indígena.

Compreende-se que a escola se apresenta para os povos indígenas como um espaço de construção e reconstrução da sua história, mas um projeto de sociedade atual ainda congrega resquícios de uma educação civilizatória.

Dada a importância da educação, considera-se que a escola deva estar sintonizada com a vida comunitária das aldeias, para que as comunidades possam consolidar sua identidade, bem como as lideranças indígenas possam participar na definição de seus currículos. Espera-se que a educação se conceba como intercultural à medida que se possa ter acesso aos conhecimentos de forma a satisfazer as necessidades e interesses do grupo, o que não significa a exclusão da ciência do mundo não indígena, mas um processo de ensino que transite pelos saberes.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões que nos propomos a respeito da educação indígena remetem a compreender qual tem sido o fazer, a representação e o significado da mesma no cenário da sociedade brasileira. A legislação aponta para um tratamento diferenciado em relação à educação indígena. A comunidade indígena passou a ter voz para exigir uma educação voltada para os seus interesses. De acordo com o arcabouço legal a educação escolar passou a ser vista como política pública e direito de cidadania.

Apesar desses avanços, persiste diante dos desafios atuais um modelo de educação integracionista que carrega fortes resquícios de uma educação civilizatória, ainda que a discussão atual, com respaldo na Constituição de 1988 admita os indígenas como cidadãos com direitos específicos e diferenciados.

Com base nisso evidencia-se uma educação no Brasil feita para os indígenas e não com os indígenas. Os processos próprios de aprendizagem que caracterizam uma educação bilíngüe e intercultural ainda não estão de fato materializados no cotidiano das escolas, os

índios ainda permanecem como ouvintes e não como propositores de políticas públicas correspondentes a seus direitos.

Não se pode deixar de reconhecer que o cenário atual se diferencia dos anos anteriores, e exatamente pela legislação abrir para possibilidades de mudanças, é que cabe exigir-se do Estado a garantia da educação como um direito fundamental dos povos indígenas, inserida no sistema educacional nacional, mas mantido e garantido às sociedades indígenas seus atributos particulares, como o uso da língua, seus saberes tradicionais, materiais didáticos preparados por professores índios, currículos diferenciados e a participação efetiva da comunidade na definição dos objetivos relativos à escola. Mais do que princípios no plano jurídico, essas práticas devem nortear a efetivação da escola indígena.

A educação enquanto um direito fundamental respaldada pela Constituição Federal de 1988 aponta para uma busca de significados, de um espaço de reconhecimento histórico, cultural e de identidade. Os desafios para a educação indígena estão implicados no reconhecimento da diversidade e na autodeterminação desses povos. A escola tem sido reivindicada pelos indígenas como um lugar para a construção de suas relações sociais e culturais como um direito legalmente reconhecido.

Nesse sentido que a valorização da educação indígena como um direito fundamental perpassa também a noção de Direitos Humanos, uma vez que as Constituições democráticas, tal como se rege a Constituição brasileira se baseiam por tais princípios. Ademais estes englobam um caráter universal de valorização da pessoa humana, independente da etnia, cultura, nacionalidade, credo etc.

Ao nomeá-la prioritariamente como direito fundamental pretende-se evidenciar o papel do Estado e a adoção de políticas públicas para sua eficaz execução. Compreende-se que os direitos fundamentais são de caráter nacional, relacionados estritamente às garantias determinadas e fornecidas pelo Estado.

Por fim, entende-se que os desafios para a educação indígena se ancoram em um entrave político: o reconhecimento da diversidade. Para Thomas (1995) a diversidade cultural acompanha a própria história da humanidade como um mecanismo diferenciado. Segundo o autor o contato entre diferentes sociedades vêm acompanhado de um processo de diversificação cultural. Está claro que a diversidade cultural é inerente às relações entre as

diferentes sociedades humanas, porém, a prática tem-se mostrado conflitante, principalmente ao que se remete à apropriação dos direitos entre os grupos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal 1988.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 02/09/2019.

CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil: leitura crítico-compreensiva artigo a artigo.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos.** São Paulo. Ed: Saraiva, 2012.

Censo Escolar 2016. Disponível em < <http://inep.gov.br/censo-escolar>>. Acesso em 05/09/2019.

Censo Escolar 2017. Disponível em < <http://inep.gov.br/censo-escolar>>. Acesso em 05/09/2019.

Decreto nº 26/1991. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0026.htm. Acesso em 06/09/2019.

FILHO, Cavalcante Trindade João. **Teoria Geral dos direitos Humanos.** Disponível em https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf. Acesso em 05/09/2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa.** São Paulo: Paz e Terra, 2002.

LDB. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação 1996.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm>. Acesso em 03/09/2019.

MEC, Ministério da Educação. **Diretrizes para a Política Nacional de Educação Escolar.** Brasília, junho/1993.

MENDONÇA, Teresinha Furtado de. **Gestão escolar: interculturalidade e protagonismo na escola indígena.** Cuiabá – MT: EdUFMT, 2009. Capítulo 2.

PNE. **Plano Nacional de Educação 2014.** Disponível em < <http://pne.mec.gov.br/>>. Acesso em 03/09/2019.

SILVA, Márcio Ferreira da, AZEVEDO, Marta Maria. **Pensando as escolas dos povos indígenas no Brasil: o Movimento dos professores do Amazonas, Roraima e Acre.** In: A Temática indígena na escola: novos subsídios para os professores/org. Aracy Lopes da Silva e Luís Donizete Benzi Grupioni – Brasília, MEC/MA-RI/UNESCO, 1995. Parte I, p 149-165.

THOMAZ, Ribeiro Ornar; Darci, Secchi; SILVA. **A antropologia e o mundo contemporâneo: cultura e diversidade**. In: A Temática indígena na escola: novos subsídios para os professores/org. Aracy Lopes da Silva e Luís Donizete Benzi Grupioni — Brasília, MEC/MA-RI/UNESCO, 1995. Parte IV, p 425-441.